

RECEBIDO
29/08/25
Jorge Varela

MENSAGEM N°. 048/2025, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

LIDO NA SESSÃO
Nº 529º, DO DIA

11 / 09 / 2025

Jorge Varela
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,
Excelentíssimos Senhores Vereadores, e
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dos Nobres Edis do Município de Viçosa do Ceará, o presente projeto de lei que “dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município de Viçosa do Ceará, para o quadriênio 2026 – 29.”.

O Plano Plurianual 2026 - 2029 estabelece os objetivos estratégicos da gestão municipal com vistas à implementação de políticas públicas focadas no desenvolvimento local integrado e sustentável, reunindo informações sobre a situação do município a partir da sua caracterização socioeconômica, ambiental e político-institucional.

Apresenta convergência com os compromissos de campanha, com o diagnóstico participativo realizado através do Ciclo de Planejamento Participativo - PPA 2026-2029 realizado no período de 08/07/2025 a 30/07/2025 e, sobretudo, com os princípios e diretrizes preconizadas nos instrumentos legais - PPA, LDO, LOA e LRF.

O que se pretende é a concretização progressiva de tais princípios e diretrizes, através de intervenções e procedimentos, ancorados em objetivos que visam o fretamento dos problemas existentes no Município, contribuindo assim, para a melhoria da qualidade de vida e da dignidade humana dos municípios de Viçosa do Ceará.

Cumpre ressaltar que o processo de planejamento não se encerra na apresentação formal do referido Plano. Tão ou mais importante quanto declarar os problemas e definir estratégias de ação é implementar de fato, o que se está programando.

O PPA não deve constituir-se apenas numa formalidade, sob pena de se ter frustrada toda expectativa levantada em seu processo de mobilização e construção. Portanto, a avaliação contínua das ações do Plano possibilita o aprimoramento da gestão pública e, consequentemente, o melhor atendimento da população.

ENCAMINHO A COMISSÃO:

JUSTIÇA E REDAÇÃO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Data: 11 / 09 / 25

Jorge Varela
PRESIDENTE



Muito
mais
conquistas

Desse modo, espera-se que este instrumento possa permitir aos interlocutores do PPA, gestores públicos, instituições e beneficiários em geral, avaliar a qualidade das ações e dos serviços, a evolução dos indicadores sociais, econômicos e institucionais, de modo a não perder de vista o alcance de seus objetivos.

Na certeza de que Vossas Excelências terão condições de analisar a importância desta iniciativa, podendo debater a matéria e finalmente votá-la favoravelmente, ficamos no aguardo de um parecer favorável a este pleito.

Ante ao exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência e aos demais Edis, os meus votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto.


EURICO JOSÉ FONTENELE CARNEIRO ARRUDA
Prefeito

RECEBIDO

29/08/25

Jorge Lemos abr

PROJETO DE LEI N° 042, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

"Dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município de Viçosa do Ceará, para o quadriênio 2026 - 2029."

O Prefeito de Viçosa do Ceará-CE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Viçosa do Ceará, para o quadriênio 2026 - 2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na forma dos anexos desta Lei.

Art. 2º O Plano Plurianual 2026 - 2029 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Art. 3º Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 4º Os recursos financeiros contidos nos anexos desta Lei serão ajustados anualmente, por ocasião da revisão do Plano Plurianual (PPA), considerando dentre outras variáveis, o crescimento econômico, a taxa de inflação, o comportamento dos contribuintes, o crescimento populacional e outros fatores internos e externos que provoquem aumento ou decréscimo da receita prevista.

Art. 5º A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

§1º Os projetos de lei que modifiquem o Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:

I – Inclusão de programa:

- Diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;
- Indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;

II – Alteração ou exclusão de programa:

- Exposição das razões que motivam a proposta.

§2º Considera-se alteração de programa:

- Modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa;
- Inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;
- Alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias.



§3º As alterações previstas nos incisos II e III do §2º poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que não modifiquem o objeto do programa.

§4º A inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual poderá ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a:

I – Alterar o órgão responsável por programas e ações;

II – Alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;

III – Adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

Art. 7º O Poder Executivo instituirá o Sistema de Monitoramento e Avaliação do Plano Plurianual 2026 - 2029, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Governo, competindo-lhe definir diretrizes e orientações técnicas para seu funcionamento.

Art. 8º Os Órgãos do Poder Executivo, responsáveis por programas deverão manter atualizadas, durante cada exercício financeiro, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Governo, as informações referentes à execução física das ações orçamentárias constantes dos programas sob sua responsabilidade.

Art. 9º O Poder executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 30 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

Parágrafo único - O relatório conterá, no mínimo:

I – Avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicando, se for o caso, as razões das diferenças verificadas entre os valores previstos e observados;

II – Demonstrativo, por programa, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada;

III – Demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior, comparado com o índice final previsto;

IV – Avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas de cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

Art. 10. O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano de que trata esta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo garantirá o acesso, pela Internet, às informações constantes do sistema de planejamento para fins de consulta pela sociedade.

Art. 12. Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no município.

Art. 13. A Agenda Transversal de que trata o artigo anterior terá como foco a promoção e garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.

Art. 14. O município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal de que trata esta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo divulgará, pela Internet, pelo menos uma vez em cada um dos anos subsequentes à aprovação do Plano, em função de alterações ocorridas:

I – Texto atualizado da Lei do Plano Plurianual;

II – Anexos atualizados dos Programas e respectivas ações.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Paço da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará, 29 de Agosto de 2025


EURICO JOSÉ FONTENELE CARNEIRO ARRUDA
Prefeito